



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitações
Assunto: Resposta à Recurso Administrativo (Pregão Eletrônico nº 2606.01/2025-PE)

RELATÓRIO

A empresa **J MARIA NONATO - ME**, qualificada como participante do Pregão Eletrônico nº 2606.01/2025-PE, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de café da manhã, almoço, jantar e coquetéis, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação ocorrida na fase de habilitação.

A inabilitação foi motivada por:

1. Apresentação de balanço patrimonial do exercício de 2024 sem o devido registro na Junta Comercial;
2. Ausência do relatório de índices financeiros, exigido expressamente no item 7 do edital.

A recorrente alegou, como justificativa, ter solicitado tempestivamente, no sistema do certame, prorrogação de 2 (duas) horas para apresentação da documentação, fundamentando o pedido no item 5.21.5 do edital. Contudo, o pregoeiro indeferiu a solicitação, por entender que tal item não se aplica à fase de habilitação, o que resultou na inabilitação da licitante.

É o que importa a relatar.

MÉRITO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 11, inciso I, a Administração Pública está obrigada a observar rigorosamente o edital, o qual constitui a norma que rege o procedimento licitatório.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que as regras previstas no edital sejam cumpridas por todos os licitantes, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica do certame.

Assim, uma vez estabelecido o prazo para envio dos documentos de habilitação, tal prazo não pode ser ampliado casuisticamente, sob pena de violação à igualdade entre os concorrentes.

O item 5.21.5 do edital – utilizado pela recorrente como fundamento para o pedido de prorrogação – se refere claramente à fase de lances e negociação no sistema eletrônico, não se aplicando à fase de habilitação, a qual tem disciplina própria no edital e na legislação aplicável.

A tentativa de extensão analógica de prorrogação de prazos não possui respaldo jurídico, pois não há previsão no edital para concessão de prazo adicional na fase de habilitação, o que impede sua aplicação com fundamento no princípio da vinculação.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e conforme previsto no edital (item 7), é obrigação do licitante apresentar o balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial, além de demonstrativos dos índices financeiros exigidos, com base nos dados contábeis.

Tais documentos integram os requisitos formais essenciais à habilitação e sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a inabilitação, nos termos do edital.

Não cabe à Administração suprir ou presumir a regularidade do documento que não foi tempestivamente protocolado. O registro na Junta Comercial é condição formal constitutiva da validade contábil do balanço, e sua ausência não pode ser suprida a posteriori.



A ausência do relatório de índices financeiros, exigido no edital como documento autônomo, também não pode ser suprida com base em interpretação extensiva, ainda que os dados estivessem disponíveis no balanço.

O edital foi claro quanto à necessidade de apresentação do documento específico, e a inobservância da forma prevista compromete a regularidade do procedimento.

Embora o princípio do **formalismo moderado** oriente que erros meramente formais possam ser supridos, **não se aplica quando a falha compromete regra expressa do edital e da Lei 14.133/2021.**

Permitir a complementação da documentação após o prazo – mesmo diante de justificativa – **viola os princípios da isonomia e da segurança jurídica**, em afronta ao edital e ao art. 12 da nova Lei de Licitações.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, verifica-se que a **inabilitação da empresa J MARIA NONATO – ME está plenamente amparada no edital e na legislação vigente.**

A justificativa apresentada pela recorrente, embora formalmente respeitosa e tempestiva, **não encontra respaldo legal ou editalício** para concessão de prorrogação na fase de habilitação, tampouco para aceitação de documentação incompleta ou irregular.

Portanto, este parecer é **pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a decisão de inabilitação proferida pelo pregoeiro, com base no rigor da vinculação ao edital e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.
s.m.j.

À consideração superior.
Salitre-CE, 28 de julho de 2025.

ADVOCACIA & ASSESSORIA
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA


FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB-CE nº. 4.585





DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2606.01/2025-PE

PROCESSO Nº 2025.06.02.01-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, JANTAR E COQUETÉIS, DESTINADOS AOS EVENTOS REALIZADOS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Após análise do recurso interposto pela empresa **J MARIA NONATO – ME**, contra sua inabilitação na fase de habilitação, **decido pelo indeferimento do pedido**, com fundamento no **parecer jurídico da Assessoria Jurídica Municipal**, o qual adoto como razão de decidir.

Conforme destacado no parecer:

- A **prorrogação solicitada pela recorrente** fundamenta-se em item do edital (5.21.5) **aplicável apenas à fase de lances e negociação**, não sendo extensível à fase de habilitação;
- A empresa **não apresentou o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial**, nem o **relatório de índices financeiros**, documentos exigidos no edital (item 7);
- A ausência desses documentos essenciais impede a habilitação, conforme a **Lei nº 14.133/2021**, e não pode ser suprida após o prazo legal.

Diante disso, **mantenho a inabilitação da empresa**, por descumprimento de exigência editalícia e legal, e julgo **improcedente o recurso**.

O **parecer jurídico**, que acompanha esta decisão como anexo, apresenta, de forma clara e fundamentada, a análise técnica e legal que embasa o **não provimento do recurso interposto**.

Salitre/CE, 28 de julho de 2025.


JOÃO ADONIRAN FIALHO CAVALCANTE
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL
SALITRE
O POVO É QUEM FAZ

PRAÇA SÃO FRANCISCO, SN
CEP: 63155-000, SALITRE/CEARÁ
CNPJ: 12.464.491/0001-00
FONE: (88) 3537-1200
WWW.SALITRE.CE.GOV.BR



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2606.01/2025-PE
PROCESSO Nº 2025.06.02.01-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, JANTAR E COQUETÉIS, DESTINADOS AOS EVENTOS REALIZADOS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

RATIFICAMOS a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que, após análise do recurso interposto, deliberou pelo indeferimento do recurso, mantendo-se a decisão do Pregoeiro, com base nos fundamentos constantes do parecer jurídico e nas disposições do edital.

Salitre/CE, 29 de julho de 2025.

Manoel Filho Ribeiro

Ordenador de Desp. do Fundo Geral

Antonia Claudia Alencar de Lavôr

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Educação

Carlos Antonio de Souza Junior

Ordenador de Desp. do Fundo Municipal de Saúde

Mônica de Alencar Ribeiro

Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Assistência Social